

CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSO CIVIL NO TEMPO

Antônio Pereira Gaio Júnior¹

Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Resumo: Trata-se de estudo voltado à construção histórica de um dos corpos legais mais relevantes do Direito Brasileiro que é o Código de Processo Civil. Assim, procura-se enfrentar as fases históricas da legislação brasileira nesta área, a fim de compreender o seu estágio evolutivo, definindo suas características mais relevantes, de forma a melhor avaliar seus conteúdos normativos nos dias atuais.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Evolução Histórica. Instituições. Direito Brasileiro. Legislação.

HISTORICAL CONSIDERATIONS ON RIGHTS PROTECTION: THE EVOLUTION OF CIVIL PROCEDURE LAW IN TIME

Abstract: This study is focused on the historical construction of one of the most relevant legal bodies of the Brazilian law which is the Civil Procedure Code. Thus, it seeks to address the historical phases of the Brazilian legislation in this area in order to understand its evolutionary stage, defining its outstanding features, in order to better assess its normative content today.

Keywords: Civil Procedural Law. Historic evolution. Institutions. Brazilian law. Legislation.

Sumário: 1. Uma introdução às linhas evolutivas do Processo Civil. 2. O Direito Processual Científico. 3. Direito Processual Civil no Brasil. 3.1 Ordenações do Reino. 3.2 Regulamento 737 e Consolidação de Ribas. 3.2.1. Importância do Regulamento 737. 3.3 Os Códigos Estaduais. 3.4. Código de Processo Civil de 1939. 3.4.1. Modificações trazidas pelo CPC de 1939. 3.4.2. Princípio da Oralidade no CPC de 1939. 4. Código de Processo Civil de 1973. Alterações subsequentes. Tutela Coletiva. Juizados Especiais. 5. Código de Processo Civil de 2015. 6. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

¹ Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra/PT). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (*Ius Gentium Conimbrigae*/ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT). Doutor em Direito (UGF). Mestre em Direito (UGF). Pós-Graduado em Direito Processual (UGF). Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do IAB-Nacional. Advogado. www.gaiojr.com

1. Uma introdução às linhas evolutivas do Processo Civil

A história do Direito é o meio pelo qual se lapidam e igualmente se refinam as instituições jurídicas, contribuindo também para o aperfeiçoamento do homem.

Não devemos ter como mera sistemática acadêmica a análise histórico-valorativa das evoluções que a cercam, o inadimplemento das obrigações e, em especial, as declarações de vontade.

Cícero, em sábias palavras, observou claramente a história como a verdadeira testemunha dos tempos, o esplendor da verdade, o alento da memória, a mestra da vida, o arauto da antiguidade: *historia vero testis temporum, lux veritatis, vita memoriae, magistra vitae, nuntia vetustatis*.

Importante observar ainda que, não obstante as palavras supracitadas, o impulso histórico que as civilizações operam não caminha em sentido linear, ou seja, a história não caminha em linha reta, evoluindo, inexoravelmente, no sentido das tendências fundamentais da humanidade e de sua civilização, sem percalços, sem estagnações, sem retrocessos. Fatores múltiplos determinam paradas no desenvolvimento das instituições, adoção de métodos e princípios já falidos numa primeira experiência, contramarchas de volta às origens, de modo que apenas numa visão macroscópica de seu curso é que se podem vislumbrar os rumos que marcam o progresso e compreender quais são essas tendências básicas.

Em se tratando, especificamente, da linha evolutiva que as formas de exigência do Estado – como detentor do monopólio jurisdicional – para o cumprimento das obrigações inadimplidas obtiveram, tal ciclo trafega sempre no liame entre a satisfação do direito do credor e a obrigação do devedor em adimplir o seu débito sem atingir o seu direito à liberdade.

É certo que a solução de controvérsias passou, ao longo do tempo, por certas características discrepantes, se comparado aos paradigmas dos sistemas atuais, mas, logicamente, tendo como fruto etapas bastante significativas tais como a sua estatização, sua patrimonialização e a devida humanização.

Para que tais etapas fossem vividas, obstáculos tiveram que ser enfrentados com delonga de tempo e enormes dificuldades, até que se pudesse vislumbrar a responsabilidade do devedor sem atingir a sua esfera pessoal.

Nos povos antigos, antecessores da civilização romana, mais precisamente na Babilônia, as leis de Hammurabi permitiam que o credor, que não tivesse o seu direito

satisfeito usasse de constrangimento sobre a pessoa do devedor, bem como de sua mulher e filhos, havendo ainda a possibilidade de vendê-lo como também seus bens.

Dada a notícia acima, o processo evolutivo adiante foi lento e gradativo.

Posteriormente e já no Direito Romano – este, influenciado pelo Direito Grego – obedeceu a três fases distintas, com formas diversas em que o credor via seu direito satisfeito.

a) A do Período Primitivo, denominado de *Legis Actiones* e que vai da fundação de Roma até o ano de 149 a.C.

b) A do Período Formulário, compreendido nos três primeiros séculos do Império.

c) A da *Cognitio Extraordinaria* que vigorou entre os anos 200 e 565 de nossa era.

As duas primeiras fases recebiam a denominação de *ordo iudiciorum privatorum* e se caracterizavam por um procedimento duplo, com participação do Estado e de juízes privados. O último estágio (*cognitio extra ordinem*) compreendeu a publicização do processo com a abolição do *iudex* privado e a unificação do procedimento em torno apenas do magistrado.

No Direito Romano primitivo não se confundiam os conceitos de obrigação e débito.

A *Obligatio* nascia em face de um contrato especial, o *Nexum*, que indicava o caráter de submissão da pessoa do devedor ao credor, na hipótese de não ser efetuado o pagamento na forma convencionada.

Nas convenções onde não se encontravam as características de contratos – como no caso dos pactos – e igualmente em certos contratos em que não ocorria o *Nexum*, criava-se um débito, sem que houvesse *Obligatio*, pois inexistia a ameaça de constrangimento pessoal do devedor.

O *Obligatus* era o indivíduo que, com a sua própria pessoa, garantia o pagamento da dívida, podendo tanto estar na pessoa do devedor como na do fiador.

Assim, a execução, no caso de inadimplemento, era de caráter pessoal, efetivando-se o *Manus Injectio*, dando direito ao credor de vender o devedor como escravo, ou utilizar diretamente a sua força de trabalho.

Foi o *Nexum*, como empréstimo e a fiança, na forma da *Sponsio*, assim nos informando Wald,² os primeiros casos de obrigação dentro do âmbito civil no Direito Romano.

Com a *Lex Poetelia*, a execução começou a perder o seu caráter pessoal, substituindo-se a *Manus Injectio* pela *Pignoris Capio* e partindo então o aspecto executório para os bens do devedor e não mais para a sua pessoa.

Tal mudança deve-se acrescentar, foi gradativa, isto porque a responsabilidade pessoal estava bastante arraigada no cotidiano dos romanos e, durante algum tempo, continuou a ser ligada ao conceito de obrigação.

Somente no chamado Direito Justiniano – este correspondente ao último estágio – a execução não mais se fulcrou na rigidez agressora da pessoa humana e sim na satisfação do direito do credor com cumprimento do débito pelo devedor.

Com a queda do Império Romano, houve, além da dominação militar e política dos povos germânicos, a imposição de seus costumes e de seu direito.

Assim, muitas das conquistas do Direito Romano foram postas ao esquecimento, aterradas pelas instituições contempladas pelos bárbaros e que, sabidamente, eram mais atrasadas que as dos próprios romanos.

Os povos germânicos eram demasiadamente individualistas, não se sujeitando a um Estado forte quanto já o era o dos romanos, salientando Liebman que do individualismo dos bárbaros derivava ideia de que o inadimplemento de uma obrigação constituía ofensa à pessoa do credor a ser reparada.³

Uma outra informação nos traz Dinamarco, no tocante à civilização germânica, quando afirma que estes traziam uma gama de instituições e de métodos que os romanos desconheciam e que depois haveriam de fundir-se com o seu direito, enriquecendo-o e possibilitando soluções úteis e de inegável alcance que puderam estar hoje nos países integrantes daquela que, com muito acerto, é chamada família romano-germânica do Direito.

A sistemática adotada pelo sistema germânico perdurou por vários séculos até a fase bem adiantada da Idade Média.

Paralelamente ao Direito Bárbaro, a Igreja Católica preservava as instituições do Direito Romano, adaptando-as ao Direito Canônico.

² WALD, Arnoldo. **Obrigações e Contratos**. Vol. II. 12 ed. São Paulo:RT,1995, p. 25.

³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do Executado**. São Paulo: Saraiva, 1952, p.15-16.

Assim, a partir da adaptação e fusão entre as normas e institutos dos direitos romano, germânico e canônico, surgiu o Direito Comum, também denominado Intermédio, passando este a atingir toda a Europa- Continental, vigorando desde o século XI até o século XVI, encontrando-se vestígios seus até hoje nas legislações processuais do Ocidente.

Em 1667, surgiu o primeiro Código de Processo Civil Francês, tratando da “*Ordonnance*”, do Rei Luís XIV, sobre a justiça civil.

É a publicação, em 1807, do “*Code de Procédure Civile*” francês que marca o início da fase propriamente dita “procedimentalista” do processo civil. Segundo ressalta René Morel, citado por José Frederico Marques, tal publicação não é mais do que uma edição um pouco melhorada da grande ordenança processual de Luís XIV.

O “*Code de Procédure Civile*” inaugurou os princípios da oralidade, da publicidade e do dispositivo, com atuação mais acentuada do juiz no processo, reduzindo, assim, o formalismo e a morosidade do processo comum.

Apesar de a escola procedimentalista ter promovido uma importantíssima renovação no processo civil, na realidade ela limitou sua elaboração doutrinária ao procedimento, à competência e à organização judiciária. O Direito Processual Civil, somente na fase seguinte é que ascende à categoria de ciência autônoma, repudiando o epíteto de “adjetivo” que acentuava sua posição de mero complemento do Direito Civil, dito “substantivo”.

2. O Direito Processual Científico

Da publicação da “Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais”, do alemão Oscar Von Bülow, em 1868, delimita-se o início da fase científica contemporânea do processo civil. Nela consta a teoria da relação processual triangular que se estabelece entre o juiz e as partes, considerada a base da sistematização do Direito Processual Civil como ciência.

A partir daí, seguiu-se uma intensa elaboração doutrinária, resultando na conceituação da ação como direito abstrato de agir que, hoje, é aceita pela maioria dos processualistas.

Assim, logo apareceram os frutos dessa renovação científica. Em 1877, o Código de Processo Civil alemão é promulgado, estando ainda em vigor, com algumas modificações.

Em 1895, o Código de Processo Civil, de Franz Klein, é publicado na Áustria, aprimorando os princípios científicos já adotados pelo código alemão.

Em seguida, vários códigos surgem, inspirados no Código Austríaco e na doutrina da época: o húngaro (1911), o norueguês (1915), o búlgaro (1922), o português (1939), o brasileiro (1939), o italiano (1940) e o sueco (1942).

Na elaboração doutrinária do Direito Processual Civil científico, alguns nomes se destacam no período científico.

Na Itália: Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei, Redenti e Alfredo Rocco; em Portugal: José Alberto dos Reis; na Espanha: Prieto Castro e Jaime Guasp; na Alemanha: Köhler, Wach, Bülow, Degenkolb, Stein e Hellwig; na Hungria: Plósz; na Áustria: Franz Klein e Wolf; na Argentina: Hugo Alsina e Davi Lascano; no Uruguai: Eduardo Couture; na França: René Morel, Henri Solus e Roger Perrot; na Venezuela: Luiz Loreto; na Colômbia: Hernando Devis Echandia e os europeus exilados em terras americanas: Liebman, Alcalá-Zamora, Rafael de Pina e Sentis Melendo.

3. Direito Processual Civil no Brasil

3.1 Ordenações do Reino

O Direito Processual Civil brasileiro teve longo período da sua história dominada pelas Ordenações Filipinas, também chamadas de “Ordenações do Reino” – desde sua entrada em vigor, em 1595, por Alvará de D. Felipe I de Portugal (D. Felipe II da Espanha) até cerca de 1850. O praxismo, isto é, a preocupação com a prática forense vigorou amplamente durante este período.

As ordenações do Reino eram constituídas por cinco livros, dos quais o terceiro era dedicado ao processo civil, tendo como fontes as mesmas que as do processo comum que dominava o resto da Europa: os Direitos Romano, Canônico, Bárbaro juntamente com normas costumeiras próprias do país. Tinha também os mesmos defeitos do processo comum: morosidade devida ao excessivo formalismo e ao sistema escrito, complexidade que se originava da falta de fundamentos científicos a propiciar multiplicidade de interpretações entre os juristas.

O procedimento já mostrava as mesmas fases do Código de 1939: a fase postulatória durante a qual eram oferecidos o libelo, a contrariedade, a réplica e a tréplica; a fase instrutória (ou probatória); a decisória e a executória.

Tal como acontece atualmente, havia, outrossim, um procedimento sumário e procedimentos especiais.

3.2 Regulamento 737 e Consolidação de Ribas

Inicialmente, a Independência não trouxe quase nenhuma alteração à nossa legislação processual, permanecendo em vigor todas as leis portuguesas que não ofendessem a soberania do Brasil e o regime.

A regulamentação do processo das causas comerciais foi a primeira manifestação significativa de autonomia legislativa no campo do Processo Civil Brasileiro e se deu com a publicação do Regulamento 737, em 1850, no mesmo ano da promulgação do Código Comercial.

Em um único diploma legal, em 1871, foram consolidadas as leis processuais civis vigentes que constavam, basicamente, das Ordenações do Reino e de leis complementares. O citado trabalho foi elaborado pelo Conselheiro Ribas e aprovado por resolução imperial com o título de “Consolidação das Leis de Processo Civil”.

Com a proclamação da República, o Decreto 763, de 1890, estabeleceu que o Regulamento 737 passaria a reger também o processo das causas cíveis, entretanto ficaram excluídos da aplicação do Regulamento 737 os processos especiais, tais como: as ações de execução e hipotecárias, as ações possessórias, as ações fiscais, as ações de despejo de casas, as ações de honorários de médicos e farmacêuticos, as ações de reforma de autos etc. Além destes, ficaram excluídos também os procedimentos de jurisdição graciosa (voluntária), como a nomeação e remoção de tutores, a arrecadação e administração de heranças jacentes dentre outros.

Assim, após 1890, o processo das causas cíveis e comerciais passou a ser disciplinado pelo Regulamento 737, com exceção dos processos especiais e de jurisdição graciosa que permaneceram sendo regidos pela Consolidação de Ribas, vale ressaltar pelas Ordenações do Reino. Deve-se salientar a adoção, com a Constituição de 1891, do controle pelos órgãos jurisdicionais da constitucionalidade das leis como importante inovação dessa época.

3.2.1 Importância do Regulamento 737

Direta ou indiretamente, nosso Processo Civil foi regido pelo Regulamento 737 até a promulgação do CPC de 1939, juntamente com as Ordenações do Reino. Tal regulamento foi elogiado por muitos, criticado por outros, todos com boas razões.

O regulamento citado e as Ordenações estabeleceram entre nós as bases de práxis, usos e estilos de foro bem como um pensamento processual, responsáveis pela tradição e pelas tendências específicas do nosso direito processual na sua evolução científica e modernização.

As grandes linhas do procedimento do Código de 1939 já podiam ser identificadas no Regulamento 737, como pode ser observado na leitura da apresentação da matéria do título II do Regulamento:

TÍTULO II – DA ORDEM DO JUÍZO

CAP. I – Da Conciliação

CAP. II – Da Citação

CAP. III – Do Foro Competente

CAP. IV – Da Acção Ordinária e sua Proposição

CAP. V – Das Excepções

CAP. VI – Da Contestação

CAP. VII – Da Reconvenção

CAP. VIII – Da Autoria

CAP. IX – Da Opposição

CAP. X – Do Assistente

CAP. XI – Da Dilação das Provas

CAP. XII – Das Provas

Secção I – Dos Instrumentos

Secção II – Da Confissão

Secção III – Do Juramento Suppletorio

Secção IV – Do Juramento

Secção V – Das Testemunhas

Secção VI – Das Presumpções

Secção VII – Do Arbitramento

Secção VIII – Do Depoimento da Parte

Secção IX – Da Vistoria

Secção X – Da Prova dos Usos Comerciais e dos Costumes em Geral

Secção XI – Das Allegações Finaes

Secção XII – Da Sentença Definitiva

Os doutrinadores elogiaram o regulamento 737 devido à clareza e precisão de sua linguagem e à simplificação do procedimento filipino.

3.3 Os Códigos Estaduais

Durante pelo menos quatro décadas anteriores a 1930, discutia-se acerca da necessidade ou não de unicidade judiciária no Brasil. Basicamente, as reflexões se davam nos seguintes termos:

- a) Unicidade judiciária, mantendo o sistema de justiça único sob a responsabilidade da União, ou a dualidade judiciária federal e estadual;
- b) Unicidade processual a cargo da União, ou dualidade processual como encargo dos estados e da União, ficando esta última restringida apenas a processos envoltos a interesses federais.

Verdade é que com a República tivemos a criação da pluralidade processual estadual e federal, tendo a Constituição de 1891 outorgado aos estados federados a prerrogativa de legislar sobre processo e organização judiciária.

Campos Salles, eleito Presidente da República do Brasil em 1898 concebia os estados federados com todos os seus poderes autônomos, resultando daí a tese da pluralidade processual, ou seja, a instauração de códigos processuais civis em todas as unidades da federação.

Tem-se como o primeiro estado a regular processo o do Pará (Dec. n.1.380, de 22.06.1905) seguindo-se o Rio Grande do Sul (Lei n.507, de 22.6.1909) e o Maranhão (Lei n.65, de 16.01.1908), cabendo ressaltar que alguns dos estados fizeram valer-se do Regulamento 737 e das Ordenações, tendo como uma das exceções a Bahia (Lei n.1.121, de 02.8.1915) que, com o seu Código (cujo projeto se deve a Eduardo Espínola), já denotava um espírito científico e renovador, inclusive, adotando a teoria unitária do processo, ao unificar o processo civil e o penal.

Ainda assim, os códigos de processo estaduais foram aparecendo em maior monta a partir de 1915, quando se promulgou além do aludido Código de Processo da Bahia, o de Minas Gerais (Lei n.830, de 07.9.1922), o do Rio de Janeiro (Lei n.1.580, de 2001.1919), dentre outros. São Paulo foi um dos últimos Estados a apresentar código próprio, posto em vigor pela Lei estadual n. 2.421, de 14.01.1930.

Espírito Santo chegou a ter sucessivamente três Códigos de Processo, enquanto os estados de Goiás, Alagoas, Mato Grosso e Amazonas não o tiveram.⁴ Calcavam-se os códigos estaduais no direito tradicional, tomando por modelo o Regulamento 737, de 1850, mais as linhas mestras do direito filipino, ambos de substância romano-canônica⁵

Cabe aqui ressaltar que, com advento da Revolução de 1930, veio o propósito de uma revisão geral das leis do país, para a qual foi nomeada uma grande comissão, sendo que a décima segunda subcomissão, tendo como membros Cunha Lobo, Filadelfo Azevedo e Antonio Pereira Braga, foi a encarregada da elaboração do projeto de Código de Processo para o Distrito Federal e para a União, tendo tal subcomissão os trabalhos bem adiantados quando da instalação da Assembleia Constituinte de 1934, esta que iria elaborar uma nova Constituição para a República.⁶

3.4. Código de Processo Civil de 1939

A Constituição de 1934 determinou que seria competência privativa da União legislar sobre matéria processual, unificando, assim, o Processo Civil. Os códigos estaduais, porém, permaneceram em vigor enquanto a União não promulgava a nova lei processual. A citada carta estabelecia ainda, que seria competência dos estados

⁴ Cf. PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁵ Ver SANTOS. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 53.

⁶ Na verdade, com a devida vênia, os códigos estaduais, acreditamos, têm, num país de dimensões continentais e diversidades culturais, portanto, de práticas sociais díspares, sua razão de ser. Não foi sob pretexto eminentemente técnico ou mesmo científico a sua total extinção, sabemos disso. Aliás, muito mais por contaminações políticas e supostas declarações de “quebra de pacto federativo” levaram a cabo o seu esvaziamento. A pretexto da importância de adequar as normas, mesmo que de direito objetivo ao tecido social por ela absorvido, é que a própria Constituição Federal, em seu art. 24, delegou competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre várias matérias, dentre elas destacando-se duas:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos

Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

legislarem sobre divisão e organização judiciárias, mantendo a dualidade de órgãos federais e estaduais na justiça ordinária.

Em 1937, devido ao golpe de Estado, foi outorgada a Constituição de 1937 que eliminou a Justiça Federal, permanecendo, todavia, inalterado o privilégio da União de legislar sobre processo.

Uma comissão formada pelos Desembargadores Edgard Costa e Goulart de Oliveira, e pelos juristas Álvaro Mendes Pimentel, Pedro Batista Martins e Múcio Cotinentino foi encarregada, pelo Ministro Francisco Campos, em atenção aos preceitos da Carta de 1937, que manteve a unidade do Direito Processual, de elaborar o projeto do Código de Processo Civil; entretanto entre essa comissão houve um desentendimento, resultando num trabalho em separado de Pedro Batista Martins o qual foi adotado como projeto oficial publicado em fevereiro de 1939.

O Ministro Francisco Campos avaliou as críticas e sugestões que o projeto do Código de Processo Civil recebeu, juntamente com o próprio autor, Pedro Batista Martins, tendo como colaborador Guilherme Estellita. Tal projeto foi aprovado pelo Decreto-lei n. 2.608, de 18.09.1939, para entrar em vigor em 01.01.1940, data prorrogada para 01.03.1939 (Decreto-lei n. 1.965, de 16.03.1940).

3.4.1. Modificações trazidas pelo CPC de 1939

Em virtude de ser constituído, anteriormente, por uma coleção de praxis, fórmulas e máximas, cheias de minúcias rituais e técnicas, o processo acabava se tornando uma arma nas mãos de litigantes de má-fé, pois permitia que situações ilegítimas fossem proteladas, não sendo possível alcançar seu objetivo que deveria ser a entrega da prestação jurisdicional por meio da aplicação da lei. Dessa forma, a concepção “dualística” do processo imperava como se fosse um instrumento de luta entre particulares.

O Código de 1939 acabou por renovar os próprios fundamentos teleológicos do processo.

Passou o juiz a, verdadeiramente, dar direção ao processo, deixando de estar apenas limitado a zelar pela observância das regras formais por parte dos litigantes.

Com o objetivo de aumentar a celeridade do processo, o legislador limitou os recursos cabíveis de despachos interlocutórios a casos expressamente previstos em lei,

todavia, na prática, essa iniciativa não produziu os efeitos esperados uma vez que as partes passaram a substituir os recursos suprimidos pela correição e pelo mandado de segurança.

Quanto às nulidades, o Código de 1939 admitiu o princípio da instrumentalidade dos atos processuais de acordo com o qual se deve observar a finalidade do ato e não o seu aspecto puramente formal. O Código só acolheu as nulidades quando fosse impossível resolvê-las ou repetir o ato, removendo, dessa maneira, as causas de surpresas e insídias do processo comum.

3.4.2. Princípio da Oralidade no CPC de 1939

Segundo ressalta José Frederico Marques,⁷ oralidade, na sua acepção comum, significa o predomínio da palavra oral sobre a escrita, mas, no processo de 1939 bem como no vigente, há clara predominância dos atos escritos.

O juiz, no processo comum, só tomava conhecimento da prova testemunhal ou pericial por meio do escrito a que fora reduzido. Assim, sabia da prova mediante transcrição de impressões alheias. No procedimento, a introdução da oralidade requereu, como consequência, a adoção dos princípios da concentração, da imediação (ou imediatidade) e da identidade física do juiz, princípios estes que constituem o sistema da oralidade.

A concentração necessita da reunião dos atos da fase instrutória numa só audiência ou mesmo em poucas audiências e a curtos intervalos, com a finalidade de que a lembrança das provas orais e dos debates permaneçam na memória do juiz até a sentença.

A imediação constitui-se no contato do juiz com os sujeitos do processo no exercício da expressão oral.

Para que ocorra a conservação, até a sentença, dessas impressões pessoais observadas pelo magistrado, é indispensável a identidade física do juiz no seu contato direto com as partes e os auxiliares do juízo, enquanto durar a parte oral do processo.

Daí, a adoção da oralidade no processo foi consequência da estrutura que se adotou devido à possibilidade de aplicação dos princípios do sistema oral – concentração, imediação (ou imediatidade) e identidade física do juiz – e não resultado da predominância da palavra oral sobre a escrita.

⁷ *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p.108-109.

4. Código de Processo Civil de 1973. Alterações subsequentes. Tutela Coletiva. Juizados Especiais.

No intervalo entre os códigos de 1939 e 1973, a jurisprudência em matéria processual foi solidificada em muitas questões.

O Ato Institucional n. 2 restabeleceu a Justiça Federal.

Mesmo com as fundamentais inovações técnicas e doutrinárias trazidas pelo CPC, de 1939, o processo civil continuava muito lento. Tal ineficiência da justiça era atribuída às imperfeições da legislação codificada. As varas e tribunais estavam cheios em demasia de processos e o Poder Judiciário envolto em tal demanda.

Na realidade, a principal responsável pela eternização dos feitos era e continua sendo, a infraestrutura administrativa da Justiça. Os cartórios e as secretarias das varas permanecem desconhecendo as modernas técnicas de administração, não havendo, inclusive, verbas para a contratação de pessoal, aquisição de equipamentos, aumento do número de varas. E isso independe da lei processual. De qualquer forma, mostravam-se graves defeitos no CPC, tais como o excesso de recursos e das possibilidades de se recorrer bem como elevado número de procedimentos especiais e, principalmente, a inexistência de sistematização expositiva e a imprecisão da linguagem.

Em 11.01.1973, a Lei n. 5.869 promulgou o CPC/1973, entrando este em vigor em 01.01.1974, tendo como autor do anteprojeto Alfredo Buzaid então Ministro da Justiça.

O aludido Código de Processo Civil brasileiro continha 1.220 artigos distribuídos em 5 livros:

Livro I – Do Processo de Conhecimento

Livro II – Do Processo de Execução

Livro III – Do Processo Cautelar

Livro IV – Dos Procedimentos Especiais

Livro V – Disposições Finais e Transitórias

Notadamente, sabemos que qualquer diploma legal deve ser contemporâneo de seu tempo e, por isso, sofre reformas em seu corpo normativo, com o intuito de se adaptar aos contextos legal e social. Com o CPC de 1973 não foi diferente, vindo ele a sofrer sua primeira alteração pela Lei n. 5.925, de 01.01.1973, antes mesmo de entrar em vigor, alcançando inúmeros de seus dispositivos.

Realmente, a Lei n. 5.925/73 não representou, como poderia parecer, uma reforma processual, senão uma “correção”, nem sempre para melhor, de muitos de seus dispositivos, a fim de harmonizá-los entre si, visto parecer necessário ao legislador. A partir de então, pequenas alterações ocorreram num ou noutro ponto, entretanto devemos destacar que, realmente, reformas de maior vulto, objetivando inclusive, enfrentar pontos de estrangulamento processual para alçar satisfação jurisdicional mais presta, veio com a constituição de uma Comissão de Reforma do Código de Processo Civil coordenada pelo então Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Tal Comissão, optando pela sugestão de miniprojetos, tinha também o propósito de, desta forma, possibilitar rápida tramitação no Congresso Nacional.

Assim, a partir das proposições feitas, foram promulgadas a Lei n. 8.950, de 13.12.1994 (relacionada a Recurso); Lei n. 8.951, de 13.12.1994, (relativa às Ações de Consignação e pagamento e usucapião); Lei n. 8.952, de 13.12.1994, (relacionada ao Processo de Conhecimento e Processo Cautelar); Lei n. 8.953, de 13.12.1994, (relativa ao Processo de Execução); Lei n. 9.079, de 14.07.1995, (relacionada à Ação Monitória); Lei n. 9.139, de 30.11.1995, (relativa ao Recurso de Agravo); Lei n. 9.245, (relacionada ao Procedimento Sumaríssimo); Lei n. 9.668, de 23.11.1998, (alterando os arts. 17 e 18 do CPC); Lei n. 9.756, de 17.12.1998, (relativa aos Recursos no âmbito dos Tribunais); Lei n. 10.352, de 26.12.2001 (sobre Recursos); Lei n. 10.358, de 27.12.2001, (relativa aos Processos de Conhecimento e de Execução); Lei n. 10.444, de 07.05.2002, (relacionada aos Processos de Conhecimento e Execução).

Posteriormente, tivemos promulgada a Lei n. 11.188/05, transformando o Agravo de Instrumento em Agravo Retido onde, pelo texto legal, os agravos só seriam julgados no momento da apelação, salvo em casos de possível lesão irreparável; a Lei n. 11.232/05 onde se possibilitou a união dos Processos de Conhecimento e Execução em vários feitos, a fim de otimizar e prestigiar o cumprimento da sentença em nome da efetividade da prestação jurisdicional; a Lei n. 11.276/05, esta relativa à criação da Súmula Impeditiva de Recursos, determinando que o juiz de primeira instância não aceitasse recurso contra sentença que estivesse em conformidade com matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; a Lei n. 11.277/05, estabelecendo que, em casos de ações de matéria igual sob a responsabilidade de um mesmo juiz, e desde que ele tivesse decisão formada de improcedência em relação à causa, a ação poderia ser extinta sem a necessidade de oitiva das partes, sendo a medida

válida apenas para situações em que a matéria for unicamente de direito, ou seja, em que não houvesse questão de fato em discussão; a Lei n. 11.280/06, determinando esta que o juiz que pedisse vista do processo teria de trazê-lo de volta para julgamento da turma em, no máximo, dez dias. Pelo texto, caso o processo não fosse devolvido, nem fosse solicitada a prorrogação do prazo pelo juiz, o Presidente da Turma ou Câmara de Julgamento deveria requisitar a ação e reabrir o julgamento, automaticamente, na sessão seguinte.

Esta última lei também permitiu ao juiz decretar a prescrição do direito em discussão no processo. Assim, as ações já prescritas que continuassem tramitando até que uma das partes apontasse a prescrição, a partir de então, poderiam ser finalizadas pelo próprio juiz.

A norma previa ainda que a ação rescisória não impediria o cumprimento da sentença contra a qual foi ajuizada a ação.

A Lei n. 11.280/06 foi a quinta do pacote de reforma infraconstitucional do Poder Judiciário sancionada pelo governo. Ainda tivemos, dentre outras, a entrada em vigor das Leis n. 11.382/06 (Processo de Execução), 11.417/06 (Regulamentação do Enunciado de Súmula Vinculante pelo STF); 11.418/06 (Regulamentação da Repercussão Geral); 11.419/06 (Processo Eletrônico), 11.441/07 (Realização de Inventário, Partilha, Separação Consensual e Divórcio Consensual por Via Administrativa), 11.672/08 (Julgamento de Recursos Repetitivos no âmbito do STJ). A reforma pôde prever a alteração da legislação processual civil, penal e trabalhista, sendo comandada pela Secretaria de reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

É ainda pertinente destacar neste tópico, já que estamos relatando reformas, a insipiência de nosso diploma processual civil no que se refere à jurisdição civil coletiva, ou seja, à concessão de instrumentos hábeis ao enfrentamento de matérias que tocam a uma massificação social e urgente. Notadamente, com a crescente complexidade econômica e social, fomentada, sobretudo, pelos efeitos do fenômeno da globalização,⁸ constata-se o alargamento do comércio interno e internacional motivado pelas empresas

⁸ “A globalização é estimulada por ações de atores econômicos, tais como empresas, bancos, pessoas, que ‘facilitados por tipos diferentes de infraestrutura física (como transporte ou os sistemas bancários), normativa (como regras do comércio) e simbólica (a exemplo do inglês como língua franca) – (...) criam as precondições para formas regularizadas e, relativamente, duradouras de interligação global’”. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Consumidor e sua proteção na União Europeia e Mercosul. Pesquisa conjuntural como contribuição à Política Desenvolvimentista de Proteção Consumerista nos Blocos**. Lisboa: Juruá Editorial, 2014, p.27, p. 33.

transnacionais, causando reflexos em várias áreas, no que bem Bobbio denomina de mundialização e multiplicação de direitos.⁹

Nesses contextos, direitos como os relativos ao consumidor – principalmente os difusos e coletivos e mesmo aqueles individuais homogêneos – ao meio ambiente, à ordem econômica, criança e adolescente etc., isto é, não necessariamente individuais, mas, sobretudo, de índole social e coletiva alargadas, não estariam inclusos no feixe que o sistema do CPC, de forma tradicional, fora edificado sob a égide de conflitos interpessoais, visando à solução de lides individuais.

Por tudo isso, nosso sistema legislativo, por meio de leis extravagantes ao diploma processual civil, vem editando um conjunto de normas, destacando-se pela relevante conotação e importância temporal às Leis n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), responsável pela tutela processual dos direitos difusos e coletivos) e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), formando-se, pois, uma verdadeira jurisdição coletiva ou mesmo um sistema processual coletivo, destinando-se à aplicação, de forma especial, regras processuais que contemplam tratamento diferenciado quando diante de conflitos que envolvam direitos de natureza coletiva e que, por isso, requerem a especificidade de normas ao enfrentamento de questões processuais típicas daquela natureza.¹⁰

No plano da efetividade das decisões jurisdicionais, não podemos deixar de registrar ainda o advento da Lei n. 9.099/05, instituindo o festejado procedimento

⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 67 *et seq.*

¹⁰ Por meio de esforços conjuntos, inclusive em nível de sugestões, estudiosos, Universidades, IBDP, Órgãos de Apoio e Defesa do Consumidor dentre outros empreenderam a elaboração de um “*Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*”, objetivando colocar em termos corretos o tratamento particular que deva ser creditado à fundamental esfera de direitos voltada à proteção do hipossuficiente, com institutos processuais de caráter particularíssimo, e que, certamente, contribuirão com o estreitamento do direito, e mais particularmente do processo, junto a um dos predicados justificadores de sua utilidade: desenvolvimento da sociedade por meio de uma melhor qualidade de vida, aqui entendida em última instância com a eficiência de um serviço público ofertado ao cidadão (Serviço Judiciário), dotado de instrumento útil e apto (Processo) a prestar qualitativamente, a promessa de uma prestação jurisdicional efetiva.

Nesses termos, bem foi acostado por uma das idealizadoras do Anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover, quando da Exposição de Motivos do mesmo: “(...) a evolução doutrinária brasileira a respeito dos processos coletivos autoriza a elaboração de um verdadeiro Direito Processual Coletivo, como ramo do Direito Processual Civil, que tem seus próprios princípios e institutos fundamentais, diversos dos do Direito Processual Individual. Os institutos da legitimação, competência, poderes e deveres do juiz e do Ministério Público, conexão, litispendência, liquidação e execução da sentença, coisa julgada, entre outros, têm feição própria nas ações coletivas que, por isso mesmo, se enquadram numa Teoria Geral dos Processos Coletivos.” Sobre a íntegra do Anteprojeto, ver por todos, GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹¹ bem como a Lei n. 10.259/01, instaurando no complexo sistema normativo pátrio, os Juizados Especiais Federais, procurando, com total acerto, consolidar instrumentos verdadeiramente satisfatórios e propiciadores à concessão de tutela digna da qual o jurisdicionado necessita, tanto em nível de esfera estadual quanto na federal.

Mais adiante, operando-se na mesma toada foi editada a Lei n. 12.153 de 22 de dezembro de 2009, edificando os denominados Juizados Especiais da Fazenda Pública, inaugurando formalmente a existência do denominado “Sistema dos Juizados Especiais”, conforme se observa do próprio texto legal da Lex supracitada, onde, já no parágrafo único do art. 1^a, se estampa: “*O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.*”¹² (Grifo nosso).

5. Código de Processo Civil de 2015

Hodiernamente, uma variedade de propostas modificativas voltadas ao universo da processualística civil pátria estão em pleno andamento, a começar pela própria edificação de um Novo Código de Processo Civil para o nosso tempo.

É cediço que, dentre os inúmeros problemas que pairam sobre o Poder Judiciário brasileiro - alguns deles, inclusive, já tratados no Intróito da presente obra - a insustentável avalanche de demandas, que no ano de 2013 chegou à marca recorde de 95,14 milhões de ações judiciais,¹³ é ponto nevrálgico que precisa, já de muito, ser combatido.

Objetivando corrigir, dentre outros, este gravíssimo problema, a presidência do Senado Federal instituiu, em 2009, através do ato 379/09, assinado pelo Senador José Sarney, uma comissão de juristas para elaborar o anteprojeto de um novo CPC, cujo trâmite se deu, inicialmente, no Senado Federal sob o PLS n. 166/10, sendo, posteriormente, enviado à Câmara Federal, nominando-se então sob a designação de PL n. 8.046/10 e daí, retornando à sua casa de origem, ou seja, o Senado Federal, recebendo pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil estudo das

¹¹ Mais detidamente sobre o assunto, confira o nosso *O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

¹² Ver o nosso *O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

¹³Dado divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, quando da divulgação do Relatório *Justiça em Números 2014*.

propostas consignadas pela Câmara dos Deputados em seu Substitutivo (PL n.8.046/2010).¹⁴

Em 04 de dezembro de 2014, através de votação simbólica na Comissão supracitada, foi aprovado o relatório do Senador Vital do Rêgo, de cujo teor, encontrava-se incorporados ao PLS 166/2010 importantes contributos decorrentes da Câmara dos Deputados.

Em 16 de dezembro de 2014, foi a plenário para votação o PLS n.166, recebendo este texto-base aprovação do Senado Federal, não obstante a aprovação de alguns destaques na sessão seguinte, em 17.12.2014.

Por fim, em 16.03.2015, foi sancionado pela Presidente da República, Dilma Roussef, passando o novel Estatuto Processual Civil a ter vigência após 1 (um) ano de seu *vacatio legis*.

De sua essência, espera-se que o Novo CPC venha dar renovado sentido e fôlego à cultura do consenso, assim como racionalidade e previsibilidade aos processos judiciais.

Traz o CPC/2015 em seu corpo duas partes: Geral (6 livros) e Especial (3 livros), mais o Livro Complementar com as disposições finais e transitórias, tudo distribuído em 1.072 artigos.

Temos assim:

Parte Geral

Livro I - Das Normas Processuais Civis

Livro II- Da Função Jurisdicional

Livro III - Dos Sujeitos do Processo

¹⁴ Importante frisar aqui que os projetos supracitados possuíam inúmeras e inegáveis virtudes capazes de equacionar incontáveis problemas do nosso sistema de Justiça, não obstante, como qualquer obra humana, carecer de unanimidade, encontrando resistências ideológicas em certos setores da comunidade jurídica.

Inegável é, contudo, o ambiente plural e democrático que permeou a construção dos Projetos para um Novo CPC, pois, ao longo dos anos para a construção dos mesmos, intensos e profícuos foram os debates, ouvida uma variedade de “instituições do sistema de Justiça, acadêmicos, operadores do Direito e a sociedade civil como um todo. Por exemplo, apenas na Câmara dos Deputados, foram realizadas 15 audiências públicas, 13 conferências estaduais, foram ouvidos mais de 140 palestrantes, o portal e-democracia registrou 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 emails. Ou seja: todos participaram ou tiveram ampla oportunidade de participação.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et ali. **O novo CPC dará maior racionalidade ao sistema de Justiça**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182384,410460+novo+CPC+dara+maior+racionalidade+ao+sistema+de+Justica>. Acesso em: 08.11.2015.

Livro IV - Dos Atos Processuais

Livro V - Da Tutela Provisória

Livro VI - Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Parte Especial

Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Livro II - Do Processo de Execução

Livro III - Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais

Livro Complementar - Das Disposições Finais e Transitórias

Entre as importantíssimas e novatas questões enfrentadas em ambos os projetos e, de certa forma, ratificadas no texto final do novel CPC sublinhe-se a simplificação do sistema recursal, com a uniformização dos prazos, extinção de determinados recursos, como, p. ex., os embargos infringentes e o agravo retido, assim como a limitação do agravo de instrumento e o aproveitamento de ato na interposição errônea de recursos excepcionais. Tais medidas possuem, certamente, a finalidade de emprestar maior efetividade e conceder uma tutela jurisdicional mais célere e justa ao cidadão, dado que têm como fito coibir artifícios técnicos no intuito de retardar o desfecho do processo judicial, e ainda mitigar a deplorável jurisprudência defensiva dos tribunais superiores.

Cabe destacar, por conseguinte, as regras edificadoras para o fortalecimento dos Precedentes dos Tribunais, aqui entendido como respeito aos julgamentos consolidados nos Tribunais Superiores (STF e STJ), coronário da previsibilidade, estabilidade e isonomia das decisões judiciais, diante da necessidade de se perceber a importância dos juízos inferiores se orientarem pelas decisões proferidas e consolidadas pelos tribunais de superposição, necessário é que os tribunais, notadamente os superiores, exerçam efetivamente seu verdadeiro papel de nortear as decisões dos juízes inferiores e a vida social. Para tanto, imperioso é que haja estabilidade da jurisprudência, evitando-se idas e vindas que, por um lado, acarretam o descrédito do Poder Judiciário e, por outro, aguçam o ímpeto demandista e recursal das pessoas físicas e jurídicas, que creditam toda sorte na divergência jurisprudencial

como uma real esperança para a prevalência de suas teses, ainda que pressintam não terem qualquer razão.¹⁵

Outros institutos merecem também relevantes destaques tais como a “Ordem Cronológica de Julgamento dos Processos”, objetivando o respeito à lista a ser elaborada pelo juízo a fim de possibilitar que os processos que estejam em conclusão primeiro, sejam, de fato, julgados na sequência devida; o “Negócio Jurídico Processual” em formato deveras mais amplo, possibilitando às partes transigirem extra ou endoprocessualmente em uma multiplicidade de conteúdos, seja em sede de procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa como acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais; o combate a demandas repetidas através do “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”; a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, alçada à modalidade do texto processual; as denominadas Tutelas de Urgência e de Evidência; a regulação específica da Tutela Inibitória bem como melhor organicidade ao julgamento e cumprimento da Tutela Específica; melhor racionalidade nas modalidades de Intervenção de Terceiros; adoção de um “procedimento comum” em sede de Processo de Conhecimento ante a pluralidade ainda hoje existente entre os ritos ordinário e sumário; regulações específicas para a Advocacia Pública, acentuado destaque aos fundamentais institutos voltados à política do consenso, *ex vi* da Conciliação, Mediação e Arbitragem, dentre muitas outras matérias que, certamente, são e serão oportunamente enfrentadas de inúmeros artigos científicos, destacando-se aqui contributo nosso em obra coordenada em conjunto com Alexandre Freitas Câmara e com a participação de talentosos processualistas brasileiros, o que, *de per se*, já demonstra a crença em um novo e promissor tempo!¹⁶

Contudo, isso não significa que o Novo Código de Processo Civil desconheça a capacidade de aprendizagem da realidade que não apenas o texto constitucional encarna, mas também os diplomas infraconstitucionais, prescrevendo para as hipóteses em que a mudança de entendimento seja imperiosa, a necessidade de fundamentação adequada e específica, levando-se em conta os princípios da segurança jurídica, da confiança e isonomia.

Vale destacar ainda neste íterim que, dentro da *vacatio legis* da Lei n.13.105/2015 – Novo CPC - tivemos o advento da Lei n.13.256, de 04.02.2016, esta

¹⁵ Ibidem.

¹⁶GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas. (Coords.) **Novo CPC: reflexões e perspectivas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

que alterou aquela lei para fins de disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial bem como alterar a obrigatoriedade quanto à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, assentando o vocábulo “preferencialmente” ao *caput* do art. 12 e *caput* 153, além de outras providências.

O instituto da Arbitragem também vem sendo objeto de modificação legislativa. Trata-se da Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015, cujo projeto original foi elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão, e que procura consolidar algumas das práticas já reconhecidas pelos tribunais brasileiros bem como questões outras de conteúdo polemizado, como, *v.g.*, as regras para aplicabilidade da Arbitragem nos contratos da Administração Pública.

Em síntese apertada, o texto da lei supra inclui no contexto legal da Arbitragem, dentre outros temas, os contratos da administração pública e disputas de participação societária, sendo que vetadas foram disposições atinentes às relações de consumo e relações trabalhistas de executivos e diretores de empresas. Cabe ressaltar que várias destas modalidades já são enfrentadas pela doutrina e jurisprudência e de longa data.

Também em sede de meios propícios à solução de conflitos, teve-se em andamento o PL n. 7.169/2014, com origem no Senado Federal sob o registro de PLS n. 517/2011, dando cabo ao marco legal da Mediação no Brasil, concretizado no advento da Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015.

Referida lei trata de dispor acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, assim como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 e ainda revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997.

6. Considerações Finais

O propósito desta pesquisa foi aquele de catalogar a historicidade legislativa do Processo Civil no Brasil, fornecendo contributo reflexivo para fins de melhor conhecer e observar o grau evolutivo da edificação do corpo de leis voltadas para a proteção em face de qualquer agressão a direito do cidadão brasileiro na esfera comum cível.

De tudo, foi possível demonstrar que a edificação legal nesta esfera do dDireito brasileiro perpassou por fases estanques e com características próprias, desde a dependência legal das ordenações portuguesas, passando pela dualidade dos códigos estaduais até chegando à concepção atual com um diploma processual civil para o país, diploma este hoje representado pela Lei n.13.105/2015, o novato Código de Processo Civil, ao qual são depositadas esperanças para fins de enfrentamento ao caótico serviço público da justiça ao qual estamos assolados.

Referências:

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Consumidor e sua proteção na União Europeia e Mercosul. Pesquisa conjuntural como contribuição à Política Desenvolvimentista de Proteção Consumerista nos Blocos**. Lisboa: Juruá Editorial, 2014.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do Executado**. São Paulo: Saraiva, 1952.
- MARQUES José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SANTOS. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 1, 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- WALD, Arnaldo. **Obrigações e Contratos**. Vol. II. 12 ed. São Paulo: RT, 1995.